

LINK DAS CONTRARRAZÕES

Brasília, 15 de julho de 2024.

O **CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL**, constituído pelas empresas **HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.262.587/0001-56, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Castelo de Alcazar, nº 125 – Loja 1/P2 – Bairro Castelo, CEP. 31.330-000, Tel./Fax.: (31) 3615-9109, e-mail comercial@hptengenharia.com.br; **STRATA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.743.357/0001-32, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Castelo de Sintra, nº 24, bairro Castelo, CEP. 31.330-200, Tel./Fax.: (31) 2129-1413, e-mail comercial@strata.com.br; e **NORDEN ENGENHARIA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.616.409/0001-25, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Ilacir Pereira Lima, nº 100 – Bairro Silveira - Belo Horizonte/MG, e-mail comercial@nordenengenharia.com.br, apresenta à INFRA S.A., suas **CONTRARRAZÕES** referentes aos RECURSOS APRESENTADOS PARA O LOTE 2 DO PROCESSO Nº 50050.006958/2023-91 – EDITAL RLE Nº 008/2024.

Em razão do limite de tamanho no portal, disponibilizamos o link com arquivos originais.

Clique no Link para Download – Google Drive:

<https://drive.google.com/file/d/1-wJt1UV60G3-jlGlfHm89ihTO8McVO4x/view?usp=sharing>



CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL

Flávio Gontijo

Representante Legal

CPF: 015.680.141-80

CREA/MG 326.245/D

**À COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A –
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REF.: EDITAL RLE Nº 08/2024
PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016 - GRUPO/LOTE 2**

CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO aos RECURSOS** apresentados pelas licitantes **STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda.** contra o resultado do Lote 02 do presente certame, requerendo-se ao final a manutenção da bem lançada decisão dessa i. Comissão, a qual declarou a recorrida vencedora do presente procedimento.

I – DA ESPÉCIE

Visa a presente impugnação demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pelas licitantes **STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A; Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda.** que, baseadas em premissas equivocadas e, diga-se, inclusive, constrangedoras ante a um flagrante desconhecimento técnico e legal, tentam sem sucesso reverter o acertado julgamento que a habilitou a ora recorrida no presente certame licitatório.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório, uma vez ser bastante difícil acreditar que uma empresa privada apresente uma peça recursal que paralisa certame licitatório importante por, no mínimo, 10 (dez) dias fundando-se em questões que claramente não possuem respaldo técnico e que, diga-se: brigam

com a realidade documental constante dos autos do processo licitatório, **menosprezando, inclusive, o conhecimento técnico desses Julgadores.**

Na verdade, Nobre Comissão, modificar um julgamento proferido de forma coerente, que obedeceu a todas as regras do edital e da lei apenas para atender pedido de licitantes que não têm mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentarem alegações vazias se revelaria uma verdadeira agressão à legalidade da licitação.

De qualquer modo, ainda que o recurso administrativo apresentado careça de argumentos ou de base legal, as presentes contrarrazões servem para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão ora recorrida se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital.

II – DO RECURSO DA LICITANTE STE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ENGENHARIA S/A

De acordo com a peça recursal apresentada pela licitante STE Serviços Técnicos em Engenharia S/A os atestados de capacidade técnica apresentados pela ora recorrida não teriam demonstrados com suficiência nem a qualificação técnica operacional e nem a qualificação técnica profissional requeridas pelo edital.

Todavia, da leitura das alegações recursais em referência, percebe-se, de fato, serem as mesmas unicamente resultado do mero inconformismo da recorrente por conta de sua derrota no certame licitatório, sendo certo que suas afirmações se resumem a interpretações subjetivas, recheadas de achismos que literalmente “brigam” com a realidade dos documentos de capacitação técnica apresentados pela recorrida.

É o que restará demonstrado a seguir.

II.1. Da Suposta Ausência de Capacidade Técnica Operacional

Em síntese, segundo a recorrente, a ora recorrida supostamente não teria conseguido comprovar na documentação apresentada a exigência presente no inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência do Lote 02, qual seja:

“6.2.1. A PROPONENTE deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Deverão ser apresentadas certidões de acervos técnicos e atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, que comprovem a execução pela empresa dos seguintes serviços, e preencher o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. Para sua comprovação, a proponente poderá solicitar a Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme a Resolução nº 1137/23 do CONFEA.

I - Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Arte Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km;”

Em suas razões, a recorrente, de forma surpreendente, aponta que a recorrida não teria apresentado prova da experiência operacional em trecho com extensão **contínua mínima de 100km**, o que invalidaria todos os atestados juntados em sua documentação não comprovando com isso a atuação em uma extensão total de 300km às disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências.

De acordo com essa tese bastante forçada e sem qualquer respaldo técnico, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida supostamente comprovariam apenas 231,37 km (CAT 2856/12 - p. 79 a 85 - 114,47km; e CAT

2849/12 - p. 86 a 91 - 116,90km), sendo valioso registrar que a recorrente, maliciosamente, **retira do somatórios diversos outros atestados para evitar o atendimento à extensão requerida (300 km) para então inventar um descumprimento ao edital.**

Todavia, isso é uma grande falácia, na medida em que as afirmações da recorrente literalmente “brigam” com a realidade documental apresentada e constante dos autos do processo licitatório, a qual, inclusive, já foi amplamente analisada e examinada pelos técnicos e representantes dessa i. Comissão.

Vale destacar que, para atendimento ao item 6.2 do Anexo I do Termo de Referência, foram apresentadas pela recorrida nada menos que 11 (onze) atestados devidamente acervadas pelo CREA, as quais comprovam de forma irrefutável as disciplina de Remanejamento de Interferências e Superestrutura (obras de arte especial).

Para ratificar o exposto, citem-se abaixo apenas quatro dessas CAT's apresentadas, as quais, detêm extensão contínua superior a 100 km e que somadas superam em quase o dobro os 300 km solicitados pelo edital para prova da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

- ❖ **CAT 3520/11 (página 73)** - Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia Referente à Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-308/PA, trecho: Belém (PA) - Itaúna (MA): extensão total de 120,00km.
- ❖ **CAT 2856/12 (página 78)** - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) EF-151 Norte Sul do Lote 01ES (Lote 17 - Construção): extensão total de 114,47km.
- ❖ **CAT 2849/12 (página 85)** - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) de Integração

Oeste – Leste do Lote 09 EF (3F de Construção): extensão total de 116,90km;

- ❖ **CAT 1858/15 (página 127)** - Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia para Restauração, Manutenção e Conservação de Rodovia - CREMA 2ª Etapa, nas Rodovias Br-158/PR e BR-272/PR: extensão total de 177,00km;

Nobre Comissão, do acima exposto, somando-se apenas as 04 (quatro) CAT's acima, já se alcança a extensão total **528,37km**, ou seja, muito além da extensão mínima solicitada pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência, que é de 300,0 km.

Nesse sentido, cai por terra a alegação da recorrente acerca do não atendimento da recorrida ao referido item editalício, sendo visível a improcedência de suas alegações falaciosas.

Como se não bastasse, é de se ressaltar que quanto à comprovação da disciplina de **Superestrutura (Obra de Arte Especial)** foi solicitada por essa respeitada Comissão, dentro dos termos do edital (item 14.24.) diligência destinada à apresentação de documentação complementar a fim de esclarecer a capacidade operacional na disciplina de obras de artes especiais, oportunidade em que foram examinadas as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- CAT 047/2010 referente à Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia da **Rodovia GO-206/78**, trecho BR-364/Caçu/Itajá - Divisa GO/MG (95,10 km) e **Rodovia GO-206**, trecho Almerindonópolis – Inaciolândia (34,74 km), com **extensão total de 129,84 km** - objeto do Contrato 036/2004 PR-GEAJU
- CAT 008901/09 referente à Elaboração de Projeto Final de Engenharia para a **Rodovia BR-267** trechos Entrº BR-116(B) – Entrº BR-040 (96,10

km), Aiuruoca – Entrº BR-354(A)/383(A) (20,40 km), Entrº BR-146(A) – Entrº BR-459 (Acesso a Poços de Caldas) (10,80 km) e Rodovia BR-459, trecho MG-179 (Pouso Alegre) – Divisa MG/SP (115,40 km), **totalizando 242,70 km**, objeto do Contrato PJU-24.003/01 celebrado com o DER-MG

- CAT 694/2000 referente à Elaboração do Projeto Final de Engenharia da **Rodovia BR-153/GO**, subtrecho Rialma – Anápolis, segmento compreendido entre km 304,00 ao km 444,10, **totalizando 140,10 km**, objeto do Contrato PG-216/96-00 celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Veja-se que, de acordo com o item 14.24. do ato convocatório, a Comissão de Licitação pode perfeitamente solicitar documento complementar destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, tudo em conformidade com os Acórdãos 1211, 2443 e 2568/2021 do TCU.

Fundada nessas premissas, tem-se que os documentos examinados se referem à condição preexistente já que emitidos e registrados em data anterior à sessão pública do certame e, mais ainda, ratificam o atendimento da recorrida às exigências do item 6.2.1, Anexo I - Termo de Referência, não restando, portando, quaisquer dúvidas quanto a sua capacidade técnica.

De fato, a única intenção da recorrente é TUMULTUAR o presente procedimento, até porque, quando teve a oportunidade, não ofertou proposta vantajosa no certame, revelando-se importante ressaltar que A **PROPOSTA DA RECORRENTE É SUPERIOR EM APROXIMADAMENTE SETE MILHÕES DE REAIS QUANDO COMPARADA À APRESENTADA PELA RECORRIDA.**

Em síntese, a recorrente não ofertou proposta vantajosa a essa entidade e agora tenta desesperadamente retirar participante da disputa pinçando supostas e falsas irregularidades para tentar fazer prevalecer o preço absurdo que ofereceu em manifesto prejuízo ao interesse público.

Inegavelmente, é visível que a recorrente não questiona a validade da experiência apresentada pela ora recorrida, muito menos coloca em dúvida o que foi executado, o que já seria, por si só, mais que suficiente para se indeferir integralmente sua pretensão. No caso, é flagrante inexistir questionamento sobre o cumprimento da recorrida ao que o edital exigia, mas, sim, e unicamente uma tola discussão sobre extensão dos serviços executados, o que na realidade é constrangedor diante das CAT's apresentadas, as quais superam em quase o dobro a quantidade demandada como mínima para fins de habilitação.

Por tudo isso, Nobre Comissão, ante à ausência de descumprimento efetivo ao edital pela recorrida, à recorrente restou apenas elaborar uma tese mirabolante para tentar discutir, de maneira subjetiva e brigando literalmente com os documentos apresentados, o atendimento aos requisitos exigidos pelo item 6.2.1. do Termo de Referência.

Os atestados e os acervos apresentados já foram objeto de exame minucioso por parte dessa Comissão de Licitação, sendo certo já terem sido mais que suficientes à avaliação realizada, até porque se tratam de documentos emitidos por órgãos idôneos, certificados pelo CREA e amplamente utilizados/aceitos há bastante tempo em licitações no âmbito da própria INFRA e demais entes públicos nacionais.

Por isso, tal constatação óbvia simplesmente coloca uma pá de cal na esdrúxula tese da recorrente. Se os serviços atestados já detêm todos estes requisitos, sendo literal em seu conteúdo o atendimento ao que o edital demandava como admissível a sua aceitação, não cabe, evidentemente, a discussão sem sentido e sem qualquer fundamento trazida na peça recursal ora contestada.

Essa i. Comissão conhece bem o tipo de documentação apresentada e sabe da inexistência de qualquer tipo de manobra indevida, até porque se tratam de atestados amplamente já examinados em diversas licitações, inexistindo dúvidas acerca da sua legitimidade.

Conforme já observado ainda em sede de julgamento, a referida prova de qualificação técnica apresentada pela recorrida foi avaliada e satisfaz com sobras aos limites e aos quantitativos demandados pelo texto editalício. Portanto, da análise dos mencionados atestados questionados não restaram quaisquer dúvidas acerca da integral comprovação da qualificação técnica exigida pelo ato convocatório, a qual, por sua vez, atendeu a todos os requisitos e quantidades insertas no Termo de Referência.

No caso, a recorrente distorce as regras disciplinadas na lei e no ato convocatório e, pior, ignora o conteúdo da documentação apresentada pela recorrida e todo seu acervo técnico, o qual atesta, inclusive, a prova de experiência superior àquela exigida pelo edital, o que deve ser suficiente para se manter inalterada a decisão originalmente proferida.

II.2. Da Suposta Ausência de Capacidade Técnica Profissional

Em relação à ausência de capacidade técnica operacional apontada, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que seus argumentos são nitidamente tendenciosas e sem qualquer compromisso com a verdade.

Primeiramente, em relação ao **Engenheiro Especialista – Geometria**, a alegação do recorrente de que a diligência realizada por esse i. Comissão perante a recorrida não teria comprovado o conhecimento do profissional em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como,

Autocad Civil 3D ou similar, sequer pode ser considerada como objeto de exame por essas autoridades, uma vez que constrangedoramente inverídica.

Conforme já adiantado, observando o disposto no item 14.2.4. do edital, foi realizada diligência para **solicitar documento complementar destinado a atestar a citada condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, o que foi prontamente atendido pela recorrida.**

Diferentemente ao que expressou a recorrente, a resposta da recorrida à diligência realizada não se limitou a um discurso sobre o tempo de experiência do profissional e dos softwares empregados por uma das consorciadas. Tal afirmação é completamente desconexa da realidade, pois não só foram esclarecidos os fatos do conhecimento do profissional em tese, como também devidamente demonstrada a comprovação da experiência exigida pelo item 6.5.6 do Anexo I – Termo de Referência.

E isso se deu através de diversos atestados comprovando a elaboração de projetos geométricos, usualmente utilizando Softwares tais como Autocard Civil 3D e similares, sendo oportuno registrar que, na maioria das vezes, estas atividades não são mencionadas nos escopos dos atestados de projetos, principalmente daqueles emitidos há mais de 10 (dez) anos. Saliente-se que o **software CAD e suas variáveis vem sendo comercializado pela AUTODEK desde 1982**, com utilização em larga escala no Brasil a partir de 1991 aproximadamente, **não sendo minimamente admissível que um profissional da área de Geometria e que esteja no mercado, tenha atuado sem utilizar tal ferramenta e suas diversas atualizações**, muitas vezes associadas a outros softwares de maior amplitude, como a PLATAFORMA BIM por exemplo.

Nesse passo, a recorrida tão somente esclareceu que o profissional é vinculado à consorciada **STRATA ENGENHARIA** há mais de 16 anos e que a mesma aplica tais recursos no desenvolvimento de seus projetos, **tendo desde o ano de sua fundação (1994) adquirido licenças oficiais de utilização**, tais como as licenças dos programas adquiridos em evidência na utilização da elaboração de seus projetos, dentre elas:

1 - BIM Collaborate Pro - 25Subscription Commercial3-Year Subscripti - 25 Licenças

2 - Architecture Engineering& Construction CollectionCommercial Single-user3-Year SubscriptionRenewal Switched FromMulti-User 2:1 Trade-In 110003617892 - 20 Licenças

3 - AutoCAD LT CommercialSingle-user 3-YearSubscription Renewal 110002665354 para 110003617892 - 10 Licenças

4 - Civil 3D Commercial Single-user Annual SubscriptionRenewal - 10 Licenças

Por isso, além da comprovação documental juntada em diligência, omitida propositalmente pela recorrente, a recorrida também se manifestou a respeito das questões técnicas acima expostas unicamente no intuito de esclarecer o cenário histórico da expertise exigida, até porque parte dos atestados de capacidade técnica remonta a experiências em serviços prestados em épocas pretéritas.

De todo modo, conforme diligência realizada, restou comprovada a experiência preexistente exigida, em atendimento ao edital e ao interesse público, sendo tal procedimento realizado em estrita observância aos ditames legais e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União a respeito.

Dito isso, e ao final, a recorrente alega, ainda, suposta falha na comprovação da qualificação profissional do **Engenheiro Especialista – Geotecnia**.

Na hipótese, foram apresentadas originalmente pela recorrida nada menos que 08 (oito) certidões de acervo técnico em nome do profissional *Ademir Corrêa da Silva*, indicado à função de Engenheiro Especialista– Geotecnia, os quais, por sua vez, perfaziam um total de 12,50 anos de experiência.

Todavia, após exame dessa i. Comissão, foram retificados do cálculo do tempo de experiência a CAT 8903/09, CAT 7780/09 e CAT 4214/11 apurando-se assim o total 10,33 anos de experiência e isso independentemente dos atestados apresentados em sede de diligência complementar. Em suma, os próprios documentos originalmente apresentados já atenderam ao que o edital demandava como comprovação necessária à habilitação.

Assim, para a **CAT 1420180009241** (página 401), contrato TT-381/2013 foi computado o período total de 23/05/13 a 21/05/2019, considerando o início em 23/05/2013 e término dos serviços em 21/05/2019. Observe-se que, em 15/06/2018, foi emitido um atestado parcial sendo assinado em 03/07/2018 pelo então representante legal designado, constando o período acumulado de 23/05/2013 a 31/05/2018 correspondente a 61ª medição. Porém, o citado contrato teve sua continuidade normalmente dentro dos parâmetro exigidos até o encerramento ocorrido em 21/05/2019, **quando efetivada a 73ª medição final cumprindo o prazo contratual previamente acordado e mantendo todos os profissionais constantes como responsáveis técnicos dos serviços até o final da execução, incluindo o profissional Ademir Corrêa da Silva.**

Veja-se que o período de término do contrato acima citado pode ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do

contrato a cargo do DNIT, as quais são ora anexadas a título de conhecimento e para por um fim à alegação inconsequente e inverídica da recorrente.

Com efeito, diante das constatações e comprovações expostas, considerando-se o prazo total do atestado **CAT 1420180009241** e o tempo de experiência do profissional (sem contabilizar os demais atestados enviados em diligência), nota-se que o tempo total da experiência deste já é superior ao que consta solicitado como prova mínima (≥ 10 anos), alcançando 10,33 anos, nos termos do quadro exemplificativo abaixo:

ANÁLISE DOS ANOS DE EXPERIÊNCIA			
PROFISSIONAL: Ademir Corrêa da Silva		FUNÇÃO: Engenheiro Especialista - Geotecnia	
ITEM	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO	TOTAL DO PERÍODO EM ANOS
5297/08	14/04/97	10/07/97	0,23
5276/08	20/10/97	13/02/98	0,31
5278/08	02/02/98	29/05/98	0,28
1949/14	12/11/09	30/05/13	3,54
1420180009241	23/05/13	21/05/19	5,97
TOTAL			10,33

Com efeito, assim como já constatado em diligência realizada por essas autoridades, é manifesto o atendimento da recorrida ao disposto no edital e, como visto, independentemente da comprovação complementar requerida em sede de diligência, as provas anexadas atestam condição preexistente e suficiente ao alcance do tempo de experiência exigida ao profissional indicado

para a função de Engenheiro Especialista - Geotecnia, dispensando-se assim adicionais comentários.

III – DO RECURSO DA LICITANTE GRAT SOLUTIONS LTDA.

A licitante **Grat Solutions Ltda.**, por sua vez, apresenta uma peça recursal constrangedora, repleta de intepretações casuísticas e sem qualquer responsabilidade com a verdade, sendo nítida sua intenção em induzir essas autoridades a erro, o que é, aliás, bastante condenável.

Lamentavelmente, a referida empresa, em vez de apresentar oferta vantajosa a essa entidade, prefere unicamente destilar gratuitamente suas impressões inverídicas e levianas na presente fase recursal.

Uma empresa seria e idônea certamente não se comportaria da forma como a recorrente atua no certame licitatório em referência, já que suas acusações falaciosas beiram à má-fé, chegando em alguns momentos a serem risíveis tamanha a desfaçatez dos argumentos apontados.

E isso fica bastante evidenciado quando se observa que a citada licitante **ofertou uma proposta com valor que supera a proposta da recorrida em, pasmem, DEZ MILHÕES DE REAIS**, ou seja, diante de uma oferta tão eivada de sobrepreço e visivelmente sem qualquer compromisso com o interesse público ou com o cofres da Infra S.A., **é manifesto que o recurso apresentado se constitui em uma peça aventureira e leviana** cujos efeitos pretendidos são extremamente nocivos e prejudiciais aos objetivos da contratação almejada.

De fato, a recorrente sequer tem conhecimento daquilo que alega, chegando ao absurdo de apontar suposta afronta dessa i. Comissão a princípios que, justamente por terem sido aplicados com correção e lisura, ensejaram a decisão de habilitação proferida, quais sejam, os da Razoabilidade, da Legalidade e da Vinculação ao Edital, ambos previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016.

E isso não é difícil de se demonstrar na medida em que o recorrente, de forma bizarra, aponta que a decisão dessa i. Comissão supostamente não teria se pautado nas condições estabelecidas pelo item 6.5.6. do Anexo I do edital quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura.

Todavia, ao se observar o julgamento proferido verifica-se inexistir qualquer correção a ser feita, **sendo visível que as alegações do recorrente se encontram revestidas de interpretações levianas e omissas**, as quais, quando confrontadas à realidade documental e ao exame já realizado por essa i. Comissão por meio de diligência amparada pelo item 14.24. do edital, não se sustentam.

Como dito, todas essas argumentações expendidas pela recorrente em relação à comprovação de atendimento da qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura já foram exaustivamente examinadas e certificadas por essa i. Comissão, o que torna a peça recursal apresentada ainda mais inútil e sem qualquer sentido.

Em síntese, durante o certame já **restou realizado um exame detalhado às comprovações apresentadas pela recorrida para fins de cumprimento às**

exigências do item 6.5.6. do Anexo I do edital, sendo, inclusive, despiciendo que novamente sejam reanalisados os mesmos documentos, os quais comprovaram, de forma incontestável, o tempo de experiência do profissional indicado pela recorrida em nada menos que 10,81 anos em projetos de Superestrutura Ferroviária.

O único prejudicado neste caso é essa entidade licitante, uma vez que já examinou a documentação de habilitação da recorrida, bem como observou a qualificação técnica comprovada por meio de um volume extenso de atestados emitidos por entes idôneos e, ainda, cancelados pelos conselhos de classe competentes, em tudo se atendendo ao edital.

Lamentavelmente, perdem-se praticamente 15 (quinze) dias para se julgar o óbvio, ou seja, a habilitação da recorrida no certame, até porque aquilo que aponta a recorrente em suas razões despreza a melhor inteligência e confronta à prova documental apresentada e já examinada por esses d. agentes responsáveis.

Para se ter ideia das comprovações já apresentadas e devidamente diligenciadas quanto ao atendimento ao exigido em edital, note-se que a **CAT 3.073/1993**, por exemplo, aduz ao **período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência** em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes. E neste caso, veja-se que o citado contrato se deu no formato Turn Key, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

Somente nessa CAT, o **citado profissional foi o responsável pelo projeto revisões e análises no decorrer da obra**, sendo valioso registrar que a construção da *Ferrovía Bagdad* ganhou destaque mundial pela grandiosidade e porte do empreendimento executado por uma mesma.

Aliás, é importante contextualizar neste caso o alto nível de experiência do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, indicado pela recorrida, o qual possui décadas de experiência no segmento ferroviário, com atuação em trabalhos de consultoria, execução, apoio técnico, gerenciamento de obras e da operação, e ainda na área de auditoria técnica.

Nesse sentido, com grande relevância técnica, o referido profissional, por mais de uma década, através da Mendes Júnior S/A., executou diversos trabalhos de grande destaque, citando-se como exemplo o notório empreendimento da citada empresa com o Governo Iraquiano, o qual concebeu a análise do Estudo Conceitual (atualmente designado como Anteprojeto), bem como a elaboração dos Estudos, Projetos Executivos e Execução de 963 km de vias férreas denominada Ferrovía Bagdad – Al Q’Aim – Akasht e ramais correspondentes.

Ademais, também é público e notório que o contrato que originou o atestado apresentado envolveu o governo brasileiro, o Banco do Brasil S/A e duas de suas subsidiárias (BB Leasing Company Ltda. (BBLCo) e o BB Grand Cayman (BBGC), valendo ainda registrar que tais entes atuaram tanto no financiamento de entidades estatais iraquianas, quanto na concessão de empréstimos ao Grupo Mendes Júnior.

Certo é que, após intervenções e negociações entre os governos do Brasil e do Iraque, restou celebrado um “Memorando de Entendimentos”, em 18/07/1978, onde figuraram o Ministério de Planejamento do Iraque e o Ministério da

Indústria e Comércio do Brasil, com a interveniência da Construtora Mendes Júnior S/A e da Mendes Júnior International Company (MJICo). O referido memorando adjudicava a execução das obras relativas à Ferrovia Bagdá-Akashat ao consórcio brasileiro, o que veio a se concretizar com a celebração do contrato em 02/10/1978.

Consistindo tal experiência em fatos vale destacar, a título de conhecimento adicional, o livro “Quebra de contrato — O pesadelo dos brasileiros.”, escrito por Murillo Vale Mendes, dono da construtora Mendes Júnior, e por Leonardo Attuch, jornalista, o qual trata da história da citada empresa no Iraque nas décadas de 70, 80 e 90, época em que foram executados diversos contratos naquela localidade.

A propósito, como já referenciado, os contratos celebrados entre o governo do Iraque e a Mendes Júnior International Company (MJICo) se deram no formato Turn Key, ou seja, contrato em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final. Nesse sentido, para apoiá-la na missão de desenvolver os projetos em questão foram contratadas consultorias brasileiras para o desenvolvimento dos estudos e projetos, notadamente podendo-se citar a publicidade da empresa especializada em Projetos Ferroviários ENEFER <https://br.linkedin.com/company/enefer>, a qual assim descreveu a sua experiência com a Mendes Júnior International Company (MJICo):

No do Iraque elaborou o projeto final de engenharia ferroviária e de 28 pátios da construção da Ferrovia Baghdad – Hsaibah e Al Qaim – Akashat, com 400 km extensão. Bem como demonstra com honrarias no seu portfólio de 46 anos de atividades, disponível no endereço:

<https://www.calameo.com/books/007391775563d24c3ebd8>

Sendo assim, entende-se que as alegações da recorrente são vazias e buscam apenas questionar elementos que já foram certificados e examinados por essa d. Comissão após EXAUSTIVA análise documental.

Nestes termos, sopesando-se os cenários aqui evidenciados, é de se questionar:

- a) como uma empresa venceria um contrato internacional da ordem de US\$ 1,2 bilhão de dólares, a preços de 1978, o que, atualmente, significaria valores estratosféricamente ainda maiores, sem fazer um estudo, projeto ou orçamento detalhado? Impossível e o mínimo bom senso de lógica racional já seria mais que suficiente para tal conclusão.
- b) como os estudos e projetos estariam concluídos em 1979 se a empresa foi adjudicada em 1978, tendo o trecho em questão mais de 900 km? É evidente que tal conclusão é equivocada.
- c) como a empresa em questão executou o ASBUILT, motivo de disputas judiciais até os dias atuais, caso não fossem as divergências entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo?
- d) como a empresa acima citada levaria ao Poder Judiciário um caso tão peculiar se não tivesse certeza da elaboração de projetos por ela mesma ante ao reconhecimento de que a implementação das obras de construção da ferrovia Bagdá-Akashat envolveu sobrecustos atribuídos à Guerra Irã-Iraque?
- e) por que um renomada empresa do segmento de consultoria inscreveria em seu portfólio largamente divulgado que apoiou os Estudos e Projetos?

Diante do exposto, resta evidenciado que a Mendes Júnior International Company (MJICo) foi a responsável por todas as fases do empreendimento

contratado, sob a interveniência formal do governo brasileiro. E, nesse sentido, resta claro que os serviços dispostos na CAT 3.073/1993 aduzem ao período de novembro de 1979 a abril de 1989, **totalizando 9,44 anos de experiência efetiva do profissional indicado pela recorrida em Estudos, Projetos, Obras, Acompanhamento Técnico e Gerencial da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht.**

Para ratificar ainda mais o atendimento da recorrida ao edital, restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, **totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.**

Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de **10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária**, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital. E neste caso, foram ainda levadas em conta outras experiências devidamente comprovadas e apresentadas na documentação de habilitação da recorrida.

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, ao se examinar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida é manifesta a comprovação da capacidade profissional do **Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros** quanto ao disposto no edital para fins de habilitação no item 6.5.6. do Anexo I do ato convocatório.

Saliente-se, por oportuno, que o discurso da recorrente **busca uma absurda literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados**, o que revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, o qual não deve ser seguido por esses Julgadores, que, evidentemente, em atendimento ao interesse público e em defesa dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, **devem avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras**, tal como se aproveita maliciosamente a recorrente para tentar levantar dúvidas ao julgamento proferido originalmente por essas autoridades.

Sabidamente, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo e que, por sua vez, contemplam dezenas de atividades, evidentemente, **sendo impossível abranger literalmente todos os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.**

Com efeito, a experiência constante dos atestados não são dirigidas a atender especificamente a um edital de licitação, mas, sim, a todos e de um modo geral, até porque a legislação nacional versa expressamente sobre a necessidade de comprovação da compatibilidade/similaridade e não da igualdade.

Caso contrário, **a cada licitação a empresa interessada em participar seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas por algum edital. Isso não existe e não possui amparo legal!**

É preciso destacar que a recorrente se baseia apenas no fato do atestado de capacidade técnica não ter descrito literalmente nomenclaturas que entende subjetivamente ser obrigatória. Contudo, tal entendimento se mostra equivocado, vez que os mencionados serviços foram realizados e são facilmente identificáveis da leitura das características gerais que constam do próprio documento.

Ademais, sabe-se bem que a norma legal disciplinou para os atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse a igualdade de objetos, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

De fato, a legislação requer, reiteradamente, que a comprovação da experiência da licitante se dê com base na compatibilidade e na similaridade dos serviços atestados com aqueles definidos no objeto da licitação, ou seja, não se mostra obrigatório, de acordo com os critérios estabelecidos, que os serviços atestados sejam exatamente descritos de modo literalmente idêntico com as mesmas terminologias que constam de determinado edital.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos¹:

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo-SP. p. 211.

OBJETO. [...]LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.”

Para deixar mais evidente o acerto da decisão recorrida, vejam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO.

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI

8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS] DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;” (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo Marçal Justen Filho², ao tratar dos critérios de avaliação de atestados de capacidade técnica:

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO. [...] EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 12ª edição. São Paulo. p. 344/416.

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

Sendo assim, restando esclarecida tal questão e considerando-se que as comprovações juntadas pela ora recorrida e, inclusive, posteriormente esclarecidas em sede de diligência, são inclusive superiores àquelas exigidas pelo item 6.5.6. do Termo de Referência, conclui-se sem dificuldades que o julgamento proferido por essa r. Comissão restou fundado nas premissas do ato convocatório e, principalmente, na melhor interpretação dos princípios basilares das licitações, dentre eles o formalismo moderado e a razoabilidade.

Por isso, a alegação equivocada e de interesse meramente privado da recorrente desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria. E neste caso é sempre bom lembrar que a recorrente ofertou à Infra S.A uma proposta totalmente desvantajosa, que supera em DEZ MILHÕES DE REAIS a oferta da ora recorrida, deixando claro seu interesse meramente privado e, diga-se, desesperado em fazer com que seu preço abusivo seja aquele a ser contratado, sem se importar em apresentar elementos efetivamente concretos e lógicos em suas razões recursais.

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela Recorrida prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo I, dentro das condições estabelecidas pelo edital e em quantidade superior, sendo mais que suficientes a comprovar o acerto da decisão recorrida.

Como já antecipado, os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente, aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Nesse sentido, o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, **“A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA PARA AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”**.

Com efeito, tendo sido apresentadas comprovações de execução de serviços pertinentes e similares ao objeto visado na forma exigida no item 6.5.6. do Anexo I do edital, nada mais salutar que se julgar tal experiência como perfeitamente válida, independentemente de conceituações subjetivas, até porque esta não é a função dessa respeitada Comissão.

Ademais, na avaliação desse tipo de documentação, o julgador não deve transformar tal análise em uma espécie de auditoria sobre terminologias de atividades, mas, sim, identificar, sob a ótica do interesse público, se, de fato, o

licitante comprovou a experiência similar ou superior ao que se demanda como requisito para habilitação. Segundo o Tribunal de Contas da União:

“O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE, ALÉM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB O MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA. ESQUECE O INTERESSE PÚBLICO E PASSA A CONFERIR OS PONTOS E VÍRGULAS COMO SE ISSO FOSSE O MAIS IMPORTANTE A FAZER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. SOB ESSE ÂNGULO, AS EXIGÊNCIAS DA LEI OU DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS.” (TC 004809/1999-8)

Portanto, no caso em tela, conclui-se, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligencia, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

IV – DO RECURSO DA LICITANTE CONSÓRCIO PROSUL – ESTRATÉGICA – ESG URBES

A peça recursal apresentada pela licitante **Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes** repete os memos argumentos apresentados pela licitante Grat Solutions Ltda. quanto ao atendimento da recorrida ao exigido no item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura.

Assim como a empresa Grat Solutions Ltda., a recorrente, em vez de apresentar oferta vantajosa a essa entidade, preferiu destilar gratuitamente impressões inverídicas e levianas, tendo comportamento diverso ao que teria uma empresa idônea e séria.

E no seu caso isso fica ainda mais grave quando evidenciado que a citada licitante se encontra apenas na 6ª colocação do certame, tendo ofertado **proposta com valor que supera a proposta da recorrida em, pasmem, QUARENTA E OITO MILHÕES DE REAIS**, ou seja, diante de uma oferta tão eivada de sobrepreço e visivelmente sem qualquer compromisso com o interesse público ou com o cofres da Infra S.A., **é manifesto que o recurso apresentado se constitui em peça aventureira e leviana** cujos efeitos pretendidos são extremamente nocivos e prejudiciais aos objetivos da contratação almejada.

E isso não é difícil de se demonstrar na medida em que o recorrente, de forma bizarra, aponta que a decisão dessa i. Comissão supostamente não teria se pautado nas condições estabelecidas pelo item 6.5.6. do Anexo I do edital quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura.

Todavia, ao se observar o julgamento proferido com a devida honestidade e boa-fé, verifica-se inexistir qualquer correção a ser feita, **sendo visível que as alegações da citada recorrente se encontram revestidas de interpretações levianas e omissas**, as quais, quando confrontadas à realidade documental e

ao exame já realizado por essa i. Comissão por meio de diligência amparada pelo item 14.24. do edital, não se sustentam.

Como dito, todas as argumentações em relação à comprovação de atendimento da qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura já foram exaustivamente examinadas e certificadas por essa i. Comissão, o que torna a peça recursal apresentada inútil e sem qualquer sentido.

Como já salientado, já **restou realizado um exame detalhado às comprovações apresentadas pela recorrida para fins de cumprimento às exigências do item 6.5.6. do Anexo I do edital**, sendo, inclusive, despiciendo que novamente sejam reanalisados os mesmos documentos, os quais comprovaram, de forma incontestável, o tempo de experiência do profissional indicado pela recorrida em nada menos que 10,81 anos em projetos de Superestrutura Ferroviária.

O único prejudicado neste caso é essa entidade licitante, uma vez que já examinou a documentação de habilitação da recorrida, bem como observou a qualificação técnica comprovada por meio de um volume extenso de atestados emitidos por entes idôneos e, ainda, cancelados pelos conselhos de classe competentes, em tudo se atendendo ao edital.

Lamentavelmente, perdem-se praticamente 15 (quinze) dias para se julgar o óbvio, ou seja, a habilitação da recorrida no certame, até porque aquilo que aponta a recorrente em suas razões despreza a melhor inteligência e confronta à prova documental apresentada e já examinada por esses d. agentes responsáveis.

Das comprovações já apresentadas e diligenciadas, note-se que a **CAT 3.073/1993**, por exemplo, aduz ao **período de novembro/1979 a abril/1989**, **totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência** em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes.

E neste caso, o citado contrato se deu no formato *Turn Key*, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

Somente nessa CAT, o **citado profissional foi o responsável pelo projeto revisões e análises no decorrer da obra**, sendo valioso registrar que a construção da *Ferrovia Bagdad* ganhou destaque mundial pela grandiosidade e porte do empreendimento executado por uma mesma.

Aliás, é importante contextualizar neste caso o alto nível de experiência do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, indicado pela recorrida, o qual possui décadas de experiência no segmento ferroviário, com atuação em trabalhos de consultoria, execução, apoio técnico, gerenciamento de obras e da operação, e ainda na área de auditoria técnica.

Nesse sentido, com grande relevância técnica, o referido profissional, por mais de uma década, através da Mendes Júnior S/A., executou diversos trabalhos de grande destaque, citando-se como exemplo o notório empreendimento da citada empresa com o Governo Iraquiano, o qual concebeu a análise do Estudo Conceitual (atualmente designado como

Anteprojeto), bem como a elaboração dos Estudos, Projetos Executivos e Execução de 963 km de vias férreas denominada Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht e ramais correspondentes.

Ademais, também é público e notório que o contrato que originou o atestado apresentado envolveu o governo brasileiro, o Banco do Brasil S/A e duas de suas subsidiárias (BB Leasing Company Ltda. (BBLCo) e o BB Grand Cayman (BBGC), valendo ainda registrar que tais entes atuaram tanto no financiamento de entidades estatais iraquianas, quanto na concessão de empréstimos ao Grupo Mendes Júnior.

Certo é que, após intervenções e negociações entre os governos do Brasil e do Iraque, restou celebrado um “Memorando de Entendimentos”, em 18/07/1978, onde figuraram o Ministério de Planejamento do Iraque e o Ministério da Indústria e Comércio do Brasil, com a interveniência da Construtora Mendes Júnior S/A e da Mendes Júnior International Company (MJICo). O referido memorando adjudicava a execução das obras relativas à Ferrovia Bagdá-Akashat ao consórcio brasileiro, o que veio a se concretizar com a celebração do contrato em 02/10/1978.

Consistindo tal experiência em fatos vale destacar, a título de conhecimento adicional, o livro “Quebra de contrato — O pesadelo dos brasileiros.”, escrito por Murillo Vale Mendes, dono da construtora Mendes Júnior, e por Leonardo Attuch, jornalista, o qual trata da história da citada empresa no Iraque nas décadas de 70, 80 e 90, época em que foram executados diversos contratos naquela localidade.

A propósito, como já referenciado, os contratos celebrados entre o governo do Iraque e a Mendes Júnior International Company (MJICo) se deram no formato Turn Key, ou seja, contrato em que somente um fornecedor é contratado com o

intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final. Nesse sentido, para apoiá-la na missão de desenvolver os projetos em questão foram contratadas consultorias brasileiras para o desenvolvimento dos estudos e projetos, notadamente podendo-se citar a publicidade da empresa especializada em Projetos Ferroviários ENEFER <https://br.linkedin.com/company/enefer>, a qual assim descreveu a sua experiência com a Mendes Júnior International Company (MJICo):

No do Iraque elaborou o projeto final de engenharia ferroviária e de 28 pátios da construção da Ferrovia Bagdad – Hsaibah e Al Qaim – Akasha, com 400 km extensão. Bem como demonstra com honrarias no seu portfólio de 46 anos de atividades, disponível no endereço:

<https://www.calameo.com/books/007391775563d24c3ebd8>

Sendo assim, entende-se que as alegações da recorrente são vazias e buscam apenas questionar elementos que já foram certificados e examinados por essa d. Comissão após EXAUSTIVA análise documental.

Nestes termos, sopesando-se os cenários aqui evidenciados, é de se questionar:

- a) como uma empresa venceria um contrato internacional da ordem de US\$ 1,2 bilhão de dólares, a preços de 1978, o que, atualmente, significaria valores estratosféricamente ainda maiores, sem fazer um estudo, projeto ou orçamento detalhado? Impossível e o mínimo bom senso de lógica racional já seria mais que suficiente para tal conclusão.
- b) como os estudos e projetos estariam concluídos em 1979 se a empresa foi adjudicada em 1978, tendo o trecho em questão mais de 900 km? É evidente que tal conclusão é equivocada.

- c) como a empresa em questão executou o ASBUILT, motivo de disputas judiciais até os dias atuais, caso não fossem as divergências entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo?
- d) como a empresa acima citada levaria ao Poder Judiciário um caso tão peculiar se não tivesse certeza da elaboração de projetos por ela mesma ante ao reconhecimento de que a implementação das obras de construção da ferrovia Bagdá-Akashat envolveu sobrecustos atribuídos à Guerra Irã-Iraque?
- e) por que um renomada empresa do segmento de consultoria inscreveria em seu portfólio largamente divulgado que apoiou os Estudos e Projetos?

Diante do exposto, resta evidenciado que a Mendes Júnior International Company (MJICo) foi a responsável por todas as fases do empreendimento contratado, sob a interveniência formal do governo brasileiro. E, nesse sentido, resta claro que os serviços dispostos na CAT 3.073/1993 aduzem ao período de novembro de 1979 a abril de 1989, **totalizando 9,44 anos de experiência efetiva do profissional indicado pela recorrida em Estudos, Projetos, Obras, Acompanhamento Técnico e Gerencial da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht.**

Para ratificar ainda mais o atendimento da recorrida ao edital, restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, **totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.**

Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de **10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária**, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital. E neste caso, foram ainda levadas em conta outras experiências devidamente comprovadas e apresentadas na documentação de habilitação da recorrida.

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, ao se examinar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida é manifesta a comprovação da capacidade profissional do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros quanto ao disposto no edital para fins de habilitação no item 6.5.6. do Anexo I do ato convocatório.

Saliente-se, por oportuno, que o discurso da recorrente, assim como o da outra licitante aqui já contestada, **busca uma absurda literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados**, o que revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, o qual não deve ser seguido por esses Julgadores, que, evidentemente, em atendimento ao interesse público e em defesa dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, **devem avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras**, tal como se aproveita maliciosamente a recorrente para tentar levantar dúvidas ao julgamento proferido originalmente por essas autoridades.

Sabidamente, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo e que, por sua vez, contemplam dezenas de atividades, evidentemente, **sendo impossível abranger literalmente todos os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se**

encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.

Com efeito, a experiência constante dos atestados não são dirigidas a atender especificamente a um edital de licitação, mas, sim, a todos e de um modo geral, até porque a legislação nacional versa expressamente sobre a necessidade de comprovação da compatibilidade/similaridade e não da igualdade. Caso contrário, **a cada licitação a empresa interessada em participar seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas por algum edital. Isso não existe e não possui amparo legal!**

É preciso destacar que a recorrente se baseia apenas no fato do atestado de capacidade técnica não ter descrito literalmente nomenclaturas que entende subjetivamente ser obrigatória. Contudo, tal entendimento se mostra equivocado, vez que os mencionados serviços foram realizados e são facilmente identificáveis da leitura das características gerais que constam do próprio documento.

Ademais, sabe-se bem que a norma legal disciplinou para os atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse a igualdade de objetos, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até

porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos³:

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...]LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.”

Para deixar mais evidente o acerto da decisão recorrida, vejam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

³ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo-SP. p. 211.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO.

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS] DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;” (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante.

Sendo assim, restando esclarecida tal questão e considerando-se que as comprovações juntadas pela ora recorrida e, inclusive, posteriormente esclarecidas em sede de diligência, são inclusive superiores àquelas exigidas

pelo item 6.5.6. do Termo de Referência, conclui-se sem dificuldades que o julgamento proferido por essa r. Comissão restou fundado nas premissas do ato convocatório e, principalmente, na melhor interpretação dos princípios basilares das licitações, dentre eles o formalismo moderado e a razoabilidade.

Por isso, a alegação equivocada e de interesse meramente privado da recorrente desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria. E neste caso é sempre bom lembrar que a recorrente ofertou à Infra S.A **uma proposta totalmente desvantajosa, que supera em QUARENTA E OITO MILHÕES DE REAIS a oferta da ora recorrida**, deixando claro seu interesse meramente privado e, diga-se, desesperado em fazer com que seu preço abusivo seja aquele a ser contratado, sem se importar em apresentar elementos efetivamente concretos e lógicos em suas razões recursais.

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela Recorrida prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo I, dentro das condições estabelecidas pelo edital **e em quantidade superior**, sendo mais que suficientes a comprovar o acerto da decisão recorrida.

Como já antecipado, os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente, aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Com efeito, tendo sido apresentadas comprovações de execução de serviços pertinentes e similares ao objeto visado na forma exigida no item 6.5.6. do Anexo I do edital, nada mais salutar que se julgar tal experiência como perfeitamente válida, independentemente de conceituações subjetivas, até porque esta não é a função dessa respeitada Comissão.

Ademais, na avaliação desse tipo de documentação, o julgador não deve transformar tal análise em uma espécie de auditoria sobre terminologias de atividades, mas, sim, identificar, sob a ótica do interesse público, se, de fato, o licitante comprovou a experiência similar ou superior ao que se demanda como requisito para habilitação.

Portanto, no caso em tela, conclui-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligência, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, **requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio**

Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda., em respeito ao interesse público e em consonância aos termos do edital.

Nestes Termos,
Requer Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

FLAVIO

GONTIJO:01568014180

CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL

Flávio Gontijo

Representante Legal

Assinado de forma digital por
FLAVIO GONTIJO:01568014180
Dados: 2024.07.15 17:19:27
-03'00'

ANEXO

COMPROVAÇÃO DA CAT 1420180009241

FICHA CONTRATUAL

73ª MEDIÇÃO - ATESTADO

FICHA CONTRATUAL

CADASTRO BÁSICO

Número do Contrato	00 00381/2013	LICITAÇÃO:
Orgão de Origem	DNIT	Lei 8.666/1993
Modal do Contrato		Nº do Edital 000843/2012-00
Tipo do Contrato	SUPERVISÃO	Tipo MENOR PREÇO
PIN		Lotes 3
Situação do Contrato	CONCLUÍDO EM 11/06/2019	Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO
Situação da Obra/Serviço	FINALIZADO	
Situação TCU	LIBERADO	
Número do Processo	50600.019778/2013-24	Tipo de Intervenção SUPERVISÃO DE CREMA
Administração do Contrato	DIRETA	Programa DNIT SUPERVISÃO
Órgão Convenente		
Nº do Convênio		
Empresa Executora	STRATA ENGENHARIA LTDA	
Empresa Supervisora	NÃO EXISTE EMPRESA SUPERVISORA CADASTRADA PARA ESTE CONTRATO	
Objeto do Contrato	Execução dos Serviços de Apoio Técnico à SR/MG e Respectivas ULs - Supervisão da Execução das obras do CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária.	

UNIDADES RESPONSÁVEIS

Unid. de Lavratura	SEDE
Unidade Gestora	COORDENAÇÃO-GERAL DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA
Unid. Resp. p/ Fiscalização	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Unidade Local (UL)	GOVERNADOR VALADARES
Fiscal	SILVIO DUARTE MELO
Substituto(s)	JOSE CARLOS DUARTE
Unid. Resp. Gestão Pag.	COORDENAÇÃO-GERAL DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

UF	Via	Km	Km Final	Extensão	Subtrecho
00 00175/2013 - CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA					
MG	BR-369	120,50	177,90	57,40	Entr. BR-494(Oliveira) - Div. MG/SP
					PNV Inicial: 369BMG0070
					PNV Final: 369BMG0090
					Município(s): BOA ESPERANCA, CAMPOS GERAIS, ALFENAS
06 00033/2013 - CONSTRUTORA ZAG LTDA					
MG	BR-494	34,80	108,40	73,60	entr. br-262/mg - div. mg/rj
					PNV Inicial: 494BMG0050
					PNV Final: 494BMG0075
					Município(s): DIVINOPOLIS, SAO SEBASTIAO DO OESTE, ITAPECERICA, CLAUDIO, CARMO DA MATA, O
MG	BR-494	152,40	195,30	42,90	ENTR. BR-262/MG - DIV. MG/RJ
					PNV Inicial: 494BMG0100
					PNV Final: 494BMG0104
					Município(s): SAO JOAO DEL REI, SAO TIAGO, RITAPOLIS
Extensão Total				173,90	

DATAS**PRAZO DE EXECUÇÃO**

Data da Proposta	22/01/2013	Contagem CORRIDOS
Data da Aprovação	22/03/2013	Início dos Serviços 23/05/2013
Data da Assinatura	21/05/2013	Nº de Dias (Prazo de Execução) 1095
Data da Publicação	23/05/2013	Prev. Inicial do Término 21/05/2016
Número da OS/OF		Situação da Obra/Serviço FINALIZADO
Data de Emissão da		Nº de Dias Paralisados 0
Data de Assinatura da OS		Nº de Dias Prorrogados 1095
Início da Vigência	23/05/2013	Término dos Serviços 21/05/2019
Prazo de Vigência	2190	Nº de dias para a Execução 2190
Término da Vigência	21/05/2019	

REAJUSTAMENTO

Forma de Cálculo	NORMAL
Data-Base	08/2012
Data dos Índices Iniciais	01/08/2012
Mês da Mudança dos	AGOSTO

VALORES (R\$)

Preço Inicial	8.000.000,00
Total de Aditivos	9.383.533,26
PI Vigente	17.383.533,26
Total de Reajustamento	1.984.327,43
Total (PI + R)	19.367.860,69

FONTE DE RECURSOS:

Percentual do OGU 100,00%

Entidade Externa INDEFINIDO

Percentual da Entidade 0,00%

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

Tipo VALOR GLOBAL

Percentual 5%

INDICE DE DESEMPENHO CONTRATUAL

Desempenho Contratual Final	8,00
-----------------------------	------

OBSERVAÇÕES

O Contrato de Supervisão abrange as ULs de Contagem, Bom Despacho e Oliveira do estado de Minas Gerais (malha referencial de 1.380,80km). O contrato acima é apenas um dos contratos supervisionados, para efeito de cadastramento no SIAC. MUDANÇA DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº273 DE 16/03/2015, DESIGNANDO O ENGº JOSÉ CARLOS DUARTE COMO GESTOR DO CONTRATO E RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS.

ATESTADO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARCIAL

Em 03/06/2019

Atestamos que os serviços constantes da Medição nº 73 (com índices DEFINITIVOS), referente ao período de 01/05/2019 a 21/05/2019, objeto do contrato 00 00381/2013, empresa executora STRATA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 38.743.357/0001-32, foram efetivamente realizados de acordo com a folha de medição encaminhada a esta pelo responsável pela fiscalização SILVIO DUARTE MELO. Declaramos, ainda, que o relatório de fiscalização está em conformidade com o Acórdão nº 978/2006.

Valor do Ofício Eletrônico

Valor Bruto	Dedução	Valor a Pagar
222.169,62	0,00	222.169,62

Avanço Físico

Prioridade	Item	Unid.	Quantidade			
			Planejada	Concl. Líquida	Concl. Acumulada	Atacada
999	NAO INFORMADO	M	100,00	0,00	88,23	0,00

Programa DNIT: SUPERVISÃO
Tipo de Intervenção: SUPERVISÃO DE CREMA
Registro nº : 268212

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data Base: 01/08/2012

Número do Processo:50600.019778/2013-24

Período Líquido: 01/05/2019 - 21/05/2019

Período Acumulado:23/05/2013 - 21/05/2019

73ª MEDIÇÃO FINAL - ÍNDICES DEFINITIVOS
Processado em:03/06/2019

RESUMO DA MEDIÇÃO

Serviço	Descrição	Unidade	Preço Unitário	Quantidade Acumulada	Valor a PI Acumulado	Valor a PI Líquido	Fator	Reajustamento Líquido	Ajuste Contratual Líquido
1,0 - EQUIPE TÉCNICA - NÍVEL SUPERIOR									
1500026	ENGENHEIRO PLENO	HM	6.619,2700	159,934	1.058.646,31	13.900,46	0,2093	2.909,36	0,00
1500108	COORDENADOR GERAL	HM	10.709,6400	71,990	770.986,97	7.496,74	0,2093	1.569,06	0,00
1500120	ENGENHEIRO JÚNIOR	HM	5.724,8100	158,034	904.714,61	12.022,10	0,2093	2.516,22	0,00
SUBTOTAL					2.734.347,89	33.419,30		6.994,64	0,00
2,0 - EQUIPE TÉCNICA - PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO									
1500133	INSPETOR DE CAMPO	HM	3.679,6500	312,000	1.148.050,80	15.454,53	0,2093	3.234,63	0,00
1500135	LABORATORISTA	HM	2.205,3200	188,133	414.893,45	6.174,89	0,2093	1.292,40	0,00
1500719	TOPÓGRAFO	HM	2.205,3200	88,000	194.068,16	0,00	0,2093	0,00	0,00
SUBTOTAL					1.757.012,41	21.629,42		4.527,03	0,00
3,0 - EQUIPE TÉCNICA - PESSOAL AUXILIAR									
39615	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	HM	997,1800	132,000	131.627,75	0,00	0,2093	0,00	0,00
1500144	AUXILIAR DE LABORATORISTA	HM	997,1800	274,800	274.025,06	2.792,10	0,2093	584,38	0,00
1500174	MOTORISTA	HM	1.175,1900	211,400	248.435,15	2.467,89	0,2093	516,52	0,00
1500176	OPERADOR DE COMPUTADOR	HM	1.175,1900	71,333	83.829,82	822,63	0,2093	172,17	0,00
1500183	SECRETÁRIA	HM	1.818,9400	74,033	134.661,57	2.546,51	0,2093	532,98	0,00
SUBTOTAL					872.579,35	8.629,13		1.806,05	0,00
4,0 - ENCARGOS SOCIAIS (84,04%)									
1500201	ENCARGOS SOCIAIS	%	84,0400	5.363.939,650	4.507.854,64	53.514,86	0,2093	11.200,66	0,00
SUBTOTAL					4.507.854,64	53.514,86		11.200,66	0,00
5,0 - CUSTOS ADMINISTRATIVOS (15,00%)									
1500301	CUSTOS ADMINISTRATIVOS	%	15,0000	5.363.939,650	804.590,69	9.551,67	0,2093	1.999,16	0,00
SUBTOTAL					804.590,69	9.551,67		1.999,16	0,00
6,0 - DESPESAS GERAIS - ESTADIAS/PASSAGENS									
1500623	ESTADIAS	VB	2.981,7000	0,237	706,66	0,00	0,2093	0,00	0,00
1500702	VIAGENS	VB	3.294,6600	0,896	2.952,01	0,00	0,2093	0,00	0,00
SUBTOTAL					3.658,67	0,00		0,00	0,00
7,0 - DESPESAS DIÁRIAS - VEÍCULOS									
61003	CAMINHONETE ATÉ 2T	MES	1.929,1300	137,400	265.062,46	2.700,78	0,2093	565,27	0,00
151067	SEDAN 71 A 115 CV	MES	1.290,3900	379,690	489.948,17	6.322,91	0,2093	1.323,38	0,00
SUBTOTAL					755.010,63	9.023,69		1.888,65	0,00
8,0 - DESPESAS GERAIS - EQUIPAMENTOS									
5343	MEDIDOR DE IRREGULARIDADE	MES	3.407,7200	4,500	15.334,74	0,00	0,2093	0,00	0,00
441542	FALLING WEIGHT DEFLECTONMETER (FWD)	MES	5.199,4400	12,500	64.993,00	0,00	0,2093	0,00	0,00
1500524	INSTRUMENTAL DE TOPOGRAFIA	MES	713,0200	66,700	47.558,43	499,11	0,2093	104,46	0,00
1500530	LABORATÓRIO DE BETUME	MES	1.563,2000	134,400	210.094,08	2.188,48	0,2093	458,04	0,00
1500532	LABORATÓRIO DE SOLOS	MES	1.011,4800	134,400	135.942,91	1.416,07	0,2093	296,38	0,00

Data Base: 01/08/2012

Número do Processo:50600.019778/2013-24

Período Líquido: 01/05/2019 - 21/05/2019

Período Acumulado:23/05/2013 - 21/05/2019

73ª MEDIÇÃO FINAL - ÍNDICES DEFINITIVOS

Processado em:03/06/2019

RESUMO DA MEDIÇÃO

Serviço	Descrição	Unidade	Preço Unitário	Quantidade Acumulada	Valor a PI Acumulado	Valor a PI Líquido	Fator	Reajustamento Líquido	Ajuste Contratual Líquido
1530163	GPS	UNMES	125,2900	129,400	16.212,52	175,40	0,2093	36,71	0,00
SUBTOTAL					490.135,68	4.279,06		895,59	0,00
9,0 - DESPESAS GERAIS - IMÓVEIS									
1500506	ALUGUEL DE ESCRITÓRIO	MES	724,3800	143,400	103.876,09	1.014,13	0,2093	212,25	0,00
1530166	CASA PARA ENGENHEIRO	UNMES	830,8300	142,900	118.725,60	1.163,16	0,2093	243,44	0,00
1530167	ALOJAMENTO PARA PESSOAL	UNMES	726,9700	281,300	204.496,65	2.035,51	0,2093	426,03	0,00
SUBTOTAL					427.098,34	4.212,80		881,72	0,00
10,0 - DESPESAS GERAIS - MOBILIÁRIO									
1500506	ALUGUEL DE ESCRITÓRIO	MES	311,5400	143,400	44.674,83	436,15	0,2093	91,28	0,00
1530167	ALOJAMENTO PARA PESSOAL	UNMES	259,6300	281,300	73.033,91	726,96	0,2093	152,15	0,00
SUBTOTAL					117.708,74	1.163,11		243,43	0,00
11,0 - DESPESAS GERAIS - SERVIÇOS GRÁFICOS									
1500801	SERVIÇOS GRÁFICOS	VB	6.541,3100	1,886	12.336,59	0,00	0,2093	0,00	0,00
SUBTOTAL					12.336,59	0,00		0,00	0,00
12,0 - LEVANTAMENTOS E ENSAIOS - PROJETOS									
60908	LEVANTAMENTOS PARA PROJETOS	VB	181.044,800	1,888	341.812,50	0,00	0,2093	0,00	0,00
SUBTOTAL					341.812,50	0,00		0,00	0,00
13,0 - LEVANTAMENTOS E ENSAIOS - ESPECIAIS									
60909	DENSIDADE CBUQ C/ GAMA DENSIMETRO	UN	10,9900	9.840,791	108.150,27	13.092,16	0,2093	2.740,18	0,00
SUBTOTAL					108.150,27	13.092,16		2.740,18	0,00
14,0 - HONORÁRIOS DA CONSULTORIA (1,70%)									
513079	HONORÁRIOS DA CONSULTORIA	%	1,7000	12.932.296,400	219.848,63	2.694,75	0,2093	564,01	0,00
SUBTOTAL					219.848,63	2.694,75		564,01	0,00
15,0 - DESPESAS FISCAIS (16,62%)									
1501101	DESPESAS FISCAIS	%	16,6200	13.152.145,030	2.185.886,20	26.793,09	0,2093	5.607,79	0,00
SUBTOTAL					2.185.886,20	26.793,09		5.607,79	0,00
16,0 - ESTORNOS									
9999862	EST ISS REF AC 32/08-TCU-P	R\$	0,0000	0,000	0,00	0,00	0,0000	0,00	-5.182,33
SUBTOTAL					0,00	0,00		0,00	-5.182,33
SOMA					15.338.031,23	188.003,04		39.348,91	-5.182,33
A DEDUZIR						0,00		0,00	0,00
LÍQUIDO À PAGAR						188.003,04		39.348,91	-5.182,33

OS SERVIÇOS OBJETOS DA PRESENTE MEDIÇÃO CORRESPONDEM AOS EFETIVAMENTE REALIZADOS E FORAM ATESTADOS PELO ENGENHEIRO: SILVIO DUARTE MELO

(*) - Estorno/Ressarcimento com reflexo na planilha de serviços.